



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 709.287/2005
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Urucânia

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu Poder-Dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (inc. I do art. 71 da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio da Instrução Normativa nº 08/2008 e de outros atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
2. De plano, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
3. Diante desse contexto tecnológico, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido logiciário, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas sim um relatório das informações extraídas a partir de dados declarados pelo jurisdicionado ao SIACE. Portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SIACE.
5. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza dois dos maiores anseios da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sociedade brasileira, quais sejam, a eficiência e a efetividade dos Tribunais de Contas.

6. Os sistemas informatizados, por sua natureza, possuem uma função regulatória contida na própria arquitetura do *software*, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas consequências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
7. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de software em seu livro “O código e outras leis do ciberespaço”, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da *internet*, é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.
8. Nesse contexto, no qual se pressupõe que o sistema realize cruzamentos de informações e análises de consistências das informações objetivamente fixadas em sua arquitetura, só tem o Ministério Público de Contas interesse em avaliar a estrutura de funcionamento do sistema e não os relatórios advindos dele.
9. No entanto, até que seja aperfeiçoado o sistema informatizado pelo Tribunal de Contas (provedor do Ministério Público de Contas) e alteradas as normas regulamentadoras das punições aplicadas pela aludida Corte, cumpre ressaltar que este *Parquet* Especial, em criterioso reestudo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LC n. 102/2008), evoluiu seu entendimento quanto à emissão de pareceres prévios, alcançando à conclusão de que a rejeição das contas apenas é possível em hipóteses de dano ao erário. Para melhor elucidação do assunto, segue abaixo a redação do art. 45 da citada Lei:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

10. Note-se que o inciso III, que trata das hipóteses de rejeição das contas, possui conotação excessivamente ampla, ao trazer em sua redação a oração “*quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais*”. Porém, o cotejo com o inciso II acarreta seu nítido esvaziamento.
11. Isso porque este último dispositivo estabelece que as contas devem ser aprovadas com ressalvas se houver “*impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário*”.
12. Nesse contexto normativo, é de se reconhecer que as irregularidades inaptas a produzir dano ao erário, por definição legal implícita, são consideradas faltas de natureza formal, impondo a aprovação das contas com ressalvas.
13. Diante de todo o exposto, tendo em vista que atualmente o próprio caráter do relatório de informações extraído do SIACE não permite a conclusão da existência de dano ao erário no caso em análise, o Ministério Público de Contas acompanha a Unidade Técnica, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em exame com ressalvas, sob pena de violação ao art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2011.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS